

Item	Referência	Contribuição	Resposta
1	Plano Municipal de Saneamento Básico- Item 6.3.2	O Novo Marco Regulatório Legal do Saneamento Básico, Lei Federal 14.026/2020, estabelece a data limite de 31 de dezembro de 2033 para a universalização dos serviços. Estabelece, ainda, que a ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico passa a ter o papel de regulador infranacional dos serviços no país com a competência de definir os regramentos e diretrizes para o setor. Em relação ao cumprimento das metas de universalização é importante destacar que a Novo Marco traz uma inovação bem importante para o setor, que se refere à disponibilização da infraestrutura dos serviços, também denominada de área de cobertura, em detrimento ao índice de atendimento. Essa inovação é significativa, pois o serviço pode estar disponível ao usuário (rede passando na porta da residência) e a adesão não ser realizada. É importante destacar aqui, que a Concessionária não possui poder de polícia de forma a "obrigar" o usuário a efetivar a adesão ao sistema, papel que cabe ao Município. Além disso, pode haver outros motivos que levem à não adesão, o que acaba por se configurar como elevado o índice de atendimento de 98%, mas não de cobertura. Dessa forma, sugerimos a adequação do Edital e seus documentos, naquilo que lhe forem dependentes, para um acompanhamento de metas por área de cobertura e não por índice de atendimento a exemplo da Resolução ANA Nº 106 de 4 de novembro de 2021, em observância às diretrizes da Lei Federal 11.445/2007.	As metas definidas no Anexo V do Edital estão de acordo com a Lei Federal n.º 11.445/07, conforme alterações pela Lei Federal n.º 14.026/2020.
2	Plano Municipal de Saneamento Básico- Item 8.1.3; item 8.2.3 e item 12	É importante como parte integrante do processo licitatório, a apresentação de toda a documentação técnica de engenharia (projetos, cálculos, estudos) e financeira (estudo e viabilidade) responsável por originar o detalhamento do SAA e SES proposto no PMSB, de modo a garantir a maior transparência e lisura do processo licitatório.  Associado a essa documentação, é importante destacar que os projetos de engenharia devem acompanhar as significativas mudanças impostas pela nova Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH/MG n.º08, de 21 de novembro de 2022, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências importantes, como a questão do nitrogênio amoniacal passar a integrar o rol de parâmetros de qualidade do tratamento de esgoto exigidos no padrão de lançamento das ETES.	A documentação técnica, financeira e jurídica que embasa a licitação para concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, foi obtida em âmbito de procedimento de manifestação de interesse - PMI, promovido pelo Município, sendo pública a todos os interessados. Não obstante, com vistas a dar mais transparência, tais estudos de viabilidade serão publicados conjuntamente com os documentos da licitação.
3	Edital – Capítulo I - Seção I - Introdução	Tal disposição informa que a licitação é regida pela Lei Federal nº 14.206/2020 (Institui o Documento Eletrônico de Transporte - DT-e) e Lei 8.666/93, supletivamente. Acreditamos que o correto seria a referência à Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei de licitações) e, supletivamente, a Lei 8.666/93.	Onde se lê: "Lei Federal n.º 14.206/2020", leia-se "Lei Federal n.º 14.026/2020" (que atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico).
4	Edital – Capítulo II - Seção II – Esclarecimentos e Impugnações ao Edital	Necessário adequar os prazos àqueles previstos no art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 (caso aplicável).	A redação do Edital é semelhante à prevista no art. 41 §§1º e 2º, da Lei 8.666/93.
5	Edital – Capítulo III – Seção I – Dotação Orçamentária	Embora indique ser desnecessária, a indenização devida à COPASA MG será arcada pelo Município (item 95) e, portanto, a licitação trará custos e despesas ao Poder Público, exigindo a respectiva previsão da fonte de custeio. Além disso, os custos pelas desapropriações também correrão pelo Concedente (17.1j, minuta do contrato de concessão). Cita-se, também, assunção de ônus decorrentes de condicionantes na licença de operação, relacionadas a passivos anteriores, que foram atribuídos ao Concedente (20.1.1, minuta do contrato de concessão). Não se olvida da assunção, pelo Concedente, dos passivos ambientais anteriores à concessão (41.5, minuta do contrato de concessão), mas há necessidade que tais custos estejam previamente inseridos no orçamento municipal.	Os impasses decorrentes do Contrato de Programa firmado entre Município e COPASA serão solucionados na via adequada. Não obstante, com vistas a garantir que eventual indenização à COPASA seja paga pelo Município, será previsto no contrato de concessão a obrigação de a Concessionária depositar em conta bancária específica a quantia estimada dos investimentos realizados e supostamente não amortizados pela COPASA.
6	Edital – Capítulo III – Seção V – Definições	Há indicação da ARISB como Agência Reguladora do contrato, mas há menção da Lei da ARSAE-MG. Dessa forma, sugerimos a adequação do Edital e seus documentos, esclarecendo, de modo exato, qual a agência que fará a regulação do serviço.	A sugestão será acatada.
7	Edital – Capítulo III – Seção V – Definições e Minuta do Contrato – Cláusulas 39.6 e 41.6	Uma vez que a Lei Piau (Lei Estadual nº 12.503/97) foi declarada inconstitucional, importante haver a manifestação do município a respeito do tema e da cobrança proposta nos documentos do processo licitatório.	A obrigação de a Concessionária investir o equivalente a, no mínimo, 0,5% do valor total da receita operacional verificada no exercício anterior é devida.  De fato, o STF, no âmbito do Recurso Especial n.º 827.538/MG, com Repercussão Geral, julgou inconstitucional a Lei Estadual n.º 12.503/97, no que diz respeito à intervenção indevida do Estado no contrato de concessão da exploração do aproveitamento energético dos cursos de água da União, nada dispondo a respeito do serviço de abastecimento de água.
8	Edital – Capítulo IV – Subseção II – Regularidade Fiscal e Trabalhista – item 36.c	Sugerimos tornar disponíveis no processo de licitação os documentos referentes à previsão de CND para débitos federais.	Como se sabe, a Portaria n.º 358, de 5 de setembro de 2014, do então Ministério da Fazenda do Governo Federal, por meio da certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, unificou a certidão negativa de débito - CND e a certidão relativa às contribuições previdenciárias.
9	Edital- Seção IV Item 92	“Em até 2 (dois) dias úteis antes da assinatura do CONTRATO, a LICITANTE VENCEDORA deverá comprovar o pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), à empresa responsável pela elaboração dos estudos elaborados, a título de ressarcimento, que será indicada pela Prefeitura Municipal de Campos Altos-MG, relacionados à CONCESSÃO, com fulcro no artigo 21, da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. O Edital apresenta a obrigatoriedade de ressarcimento pela elaboração dos estudos de viabilidade econômico-financeira que lastreiam a licitação. Entretanto, nem a indicação da empresa, e sobretudo, o referido estudo de viabilidade econômico-financeira, compõem o rol de documentos apresentados no processo licitatório. Reiteramos a relevância e obrigatoriedade do fornecimento do estudo de viabilidade econômico-financeira, conforme consta na lei nº 11.445/2007, em seu art. 11 “II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico”.	A documentação técnica, financeira e jurídica que embasa a licitação para concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, foi obtida em âmbito de procedimento de manifestação de interesse - PMI, promovido pelo Município, sendo pública a todos os interessados. Não obstante, com vistas a dar mais transparência, tais estudos de viabilidade serão publicados conjuntamente com os documentos da licitação.
10	Edital – Capítulo IV – Subseção IV – Qualificação EconômicoFinanceira	Sugerimos contemplar, no balanço de abertura, os balanços financeiros do mês anterior e provisório para licitante constituída há menos de 1 ano.	As licitantes construída há menos de um ano deverão observar o regramento estabelecido no item 38, a), do Edital, estando este em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93.

Item	Referência	Contribuição	Resposta
11	Edital – Capítulo V - Seção III – Julgamento Final das Propostas	Indicar a motivação na escolha do critério e da proporção entre as propostas técnica e econômica (50%/50%).	A escolha da proporção entre às propostas técnicas e econômica de forma igualitária possibilita um julgamento da proposta final sem que haja prevalência ou detrimento do fator preço em relação ao fator técnica, ou vice-versa.
12	Edital – Capítulo VI – Seção I – item 82	Sugerimos indicação dos fundamentos e o que seria “motivo justificado” (dever de licitação) para prorrogação.	São motivos originados de eventos fortuitos ou de força maior, ou aqueles que não são atribuídos ou não foram causadas pela Licitante vencedora.
13	Edital – Capítulo VII-Disposições Finais-Item 96	Sugerimos a apresentação da localização/endereço da área que será disponibilizada pela prefeitura para a Concessionária para o recebimento do lodo gerado das ETEs e ETAs, bem como a comprovação da licença ambiental dentro da área de abrangência do município.	Conforme consta da Matriz de Risco, tal risco é do Poder Concedente, que informará no momento adequado, quando solicitado pela Concessionária.
14	Edital	Ausência de previsão de Revisão Ordinária, embora haja orientação do TCU no sentido de que a matéria deva ser regulada no Edital.	O Contrato possui os mecanismos necessários à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro originalmente contratado. Ademais, este Município não está submetido à fiscalização do TCU.
15	Edital	Os Bens Reversíveis devem ser indicados no Edital, assim como suas condições (art. 18, X e XI, da Lei Federal nº 8.987/1995). Contudo, o Anexo VIII prevê a elaboração, posteriormente, de relação definitiva dos bens e suas condições, o que contraria a norma.	Consta uma relação de Bens Reversíveis preliminar, sendo que a relação definitiva será elaborado como consta no Anexo VIII do Edital.
16	Anexo I-Minuta do Contrato – Cláusula 1ª – Legislação Aplicável e Definições	Sobre o período de transferência da operação, sugerimos que haja esclarecimento se a transferência ocorrerá apenas depois de quitada a indenização devida à COPASA.	Eventual direito à indenização pelos investimentos realizados e supostamente não amortizados pela COPASA será reconhecido em via adequada, não impactando na presente concessão.
17	Anexo I-Minuta do Contrato – Cláusula 13ª – Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato	Não foram encontradas, nos documentos, indicações de como será feita a previsão de revisão ordinária das tarifas.	O Contrato possui os mecanismos necessários à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro originalmente contratado.
18	Anexo I-Minuta do Contrato – Cláusula 14.2.f	Necessário justificar a previsão de isenção de responsabilidade da Concessionária em casos de determinações administrativas e judiciais (sem ressaltar culpa ou erro da Concessionária), assim como de TAC (que pressupõe anuência da Concessionária).	É pressuposto da concessão regida pela Lei Federal n.º 8.987/95 que a Concessionária assuma a prestação do serviço público por sua conta e risco (art. 2º). Logo, qualquer risco da concessão é assumido pelo privado, exceto aqueles que são alocados ao Poder Concedente no contrato. Desta forma, não parece razoável adotar a interpretação de que o Poder Concedente assumo um risco cujo fato gerador seja atribuído à Concessionária. Não obstante, para evitar discussões a respeito, a referida cláusula será complementada com o seguinte trecho: "exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA houver dado causa a tal decisão".
19	Anexo I-Minuta do Contrato – Cláusula 16.8	Favor informar na hipótese de haver discordância da Agência Reguladora com a proposta de revisão tarifária, se caberá recurso, qual será o prazo e para qual autoridade deverá ser feito.	Nos termos da cláusula 15.5 do Contrato, a Agência Reguladora terá o prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar a respeito do cálculo de reajuste apresentado pela Concessionária. A Agência somente poderá apresentar objeção ao reajuste na hipótese prevista na cláusula 15.8 do Contrato. Nessa hipótese, a Concessionária procederá com o ajuste no cálculo e o apresentará novamente à Agência, observado prazo estipulado na cláusula 15.4 para aplicação do reajuste.
20	Anexo I-Minuta do Contrato – Cláusula 19.2.g	Questiona-se qual o fundamento proposto para restringir, por meio de Contrato de Concessão do qual os cidadãos/usuários não são parte, a liberdade individual de utilizar fonte alternativa de água em caráter ordinário, determinando que seja feita apenas em caráter excepcional, quando não for possível o seu provimento pela Concessionária	Redação fundamentada na Lei Federal n° 11.445, art. 45.
21	Anexo I-Minuta do Contrato – Cláusula 27.2	Esclarecer se a cobrança a maior e indevida de tarifa sempre configurará infração grave.	Observar o disposto no art. 101, do Regulamento dos Serviços, a saber:  "Art. 101 Em caso de ausência de emissão da fatura ou de emissão com valor incorreto sem culpa do usuário, o prestador deverá observar o seguinte procedimento: I – faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do usuário das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento; (...) § 2º No caso do inciso II, o prestador deve providenciar a devolução por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável, acrescido de atualização monetária com base na variação do IPCA e de juros de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die. § 3º Caso o valor a devolver seja superior ao valor da fatura, o crédito remanescente deve ser compensado nos ciclos de faturamento subsequentes. § 4º Quando houver solicitação específica do usuário, a devolução prevista no inciso II deve ser efetuada por depósito bancário identificado, ordem de pagamento ou pelo envio de cheque nominal no prazo de 10 (dez) dias úteis; § 5º O prestador deve informar ao usuário, por escrito, na fatura ou em correspondência específica, a diferença apurada e a descrição do ocorrido, assim como os procedimentos adotados para a compensação do faturamento. § 6º A diferença apurada deverá ser calculada em base mensal de faturamento."
22	Anexo I-Minuta do Contrato – Cláusula 27.3	Esclarecer se o rol de penalidade elencados é taxativo ou exemplificativo.	Taxativo.

Item	Referência	Contribuição	Resposta
23	Anexo I-Minuta do Contrato – Cláusula 27.6	Esclarecer se a aplicação de penalidade está prevista apenas para a Agência Reguladora. O Poder Concedente está impossibilitado de aplicar penalidades? Nesse ponto o Edital não contém qualquer dispositivo para regular essa relação jurídica.	Conforme cláusula 17º, f), do Contrato, compete ao Poder Concedente aplicar as penalidades. Porém, o processo administrativo para fins de aplicação da penalidade será conduzido pela Agência Reguladora, uma vez que essa possui melhores condições técnicas de tipificar a infração, analisar os argumentos de defesa da Concessionária e manifestar tecnicamente sobre a sua aplicabilidade ou não. Concluído este processo, o Poder Concedente aplicará a multa à Concessionária, com base na fundamentação apresentada pela Agência Reguladora.
24	Anexo I-Minuta do Contrato – Cláusula 27.12	Indicar qual a autoridade competente para apreciar e julgar a defesa administrativa.	A Agência Reguladora.
25	Anexo I-Minuta do Contrato – Cláusula 27.15	Sugerimos que seja feita a reversão ao Município ou fundo municipal (saúde, meio ambiente ou consumidor), atendendo melhor ao interesse público, sem olvidar da possibilidade de convênios e repasses à Entidade de Regulação.	A sugestão será acatada.
26	Anexo I-Minuta do Contrato – Cláusula 27.18	Elucidar melhor o texto, esclarecendo se atingido o valor de 10% do valor do contrato, a Concessionária não mais poderá sofrer sanções pecuniárias, levando ao favorecimento da má-prestação do serviço, ou se haverá sanção mais gravosa.	A reincidência no cometimento de infrações, ocasionando o atingimento do montante de 10% do valor do contrato, ensejará a caducidade da concessão pelo Poder Concedente.
27	Anexo I-Minuta do Contrato – Cláusula 29.3	A indenização prévia é devida em quaisquer casos de extinção contratual, consoante art. 42, §5º da Lei 11.445/2007	A indenização prévia é devida somente no caso de encampação dos serviços pelo poder público, nos termos do art. 37, da Lei Federal n.º 8.987/95.
28	Anexo I-Minuta do Contrato – Cláusula 30.7	Indicamos que há previsão de indenização prévia para a hipótese de advento do temo contratual. A previsão contradiz a cláusula 29.3.	A redação da cláusula 30.7 será ajustada de acordo com o disposto no art. 35, §4º, da Lei Federal n.º 8.987/95.
29	Anexo I-Minuta do Contrato – Cláusula 46.9	Esclarecer como o Poder Concedente irá arcar com os custos e despesas relativos ao procedimento arbitral, inclusive no caso de seu êxito. No caso de êxito, o Município não poderia ser onerado com os custos e despesas, em harmonia com a previsão legal de isenção das custas judiciárias.	De acordo com a cláusula 46.9, do Contrato, os custos e despesas relativos ao procedimento arbitral serão adiantados pela Concessionária.  Entretanto, caberá à Câmara Arbitral determinar eventual ressarcimento desses custos pelo Poder Concedente.  Tal cláusula está em consonância com o art. 11, V, da Lei Federal n.º 9.307/96.
30	Anexo II Estrutura tarifária	Comparando-se a tabela tarifária adotada no edital com a tabela tarifária vigente para o município, definida pela ARSAE-MG, são observadas variações distintas a depender da categoria e faixa de consumo analisada. A título de exemplo, na categoria Residencial Social a tabela tarifária adotada no edital apresenta um aumento tarifário da faixa fixa até a faixa de consumo “> 35 a 50 m³”, ao passo que para a faixa “> 50 m³” foi observada uma redução na tarifa paga por m³ em comparação ao que seria pago por uma residência com este mesmo consumo na tabela tarifária vigente para o município. A Lei 9.984/2000, prevê em seu artigo 4º-A, parágrafo 3º: “§ 3º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico deverão: I - Promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços;” Assim sendo, a estrutura tarifária proposta no edital não leva em consideração o princípio da modicidade tarifária. Além disso, observa-se que em média a tabela tarifária adotada no edital apresenta uma redução nos valores praticados atualmente no município. Considerando-se a inflação acumulada recentemente no Brasil e o reajuste tarifário já aprovado para 2023, a defasagem observada na tarifa pode comprometer a viabilidade e atratividade da concessão. Desse modo, sugere-se a reavaliação da tabela tarifária e das faixas de consumo apresentadas.	O Estudo de Viabilidade Técnica Econômica será revisado, assim como a Estrutura Tarifária.
31	Anexo II Estrutura Tarifária	Sugerimos apresentar o convênio firmado entre a prefeitura de Campos Altos e a ARISB, como documento preliminar do processo.	O município de Campos Altos definiu a ARISB como entidade reguladora, cumprindo o disposto no art. 11º da Lei Federal 11.445/07.
32	Anexo III – Informações para elaboração da proposta técnica	O Anexo III apresenta que “serão desclassificadas as propostas que apresentem informações estranhas à PROPOSTA TÉCNICA, tais como preços e valores financeiros.” Sugere-se esclarecer o que o que seriam “informações estranhas”.	Informações estranhas dizem respeito à quaisquer informações que não sejam as solicitadas no Anexo III do Edital.
33	Anexo IV Informações para Elaboração da Proposta Comercial Modelo A- Carta de apresentação da Proposta	“e) caso se sagre vencedora da LICITAÇÃO, apresentará ao PODER CONCEDENTE, até a data de assinatura do CONTRATO, o Plano de Negócios, conforme MODELO B, que utilizou para elaboração da sua PROPOSTA COMERCIAL”. Sugerimos que o Plano de Negócios, conforme modelo B, faça parte dos documentos a serem apresentados no Envelope 3 – Proposta Comercial e que também o seu correto preenchimento de todos os itens previstos na PROPOSTA COMERCIAL, bem como a sua adequação com as informações apresentadas na PROPOSTA TÉCNICA são condições para aceitação do mesmo, ficando desclassificado o PLANO DE NEGÓCIOS que deixar de apresentar qualquer informação ou apresentá-lo de forma inadequada	Sugestão não acatada, tendo em vista que o Plano de Negócios somente deverá ser apresentado pela empresa vencedora, conforme definido no Edital e no Anexo IV.
34	Anexo IV Informações para Elaboração da proposta comercial- Critério de Julgamento da Proposta Comercial	Foi adotado como critério de julgamento da proposta comercial a apresentação de fatores de descontos “K”. Entretanto, há a subdivisão do fator “K” em “Ka” (FATOR K Água) e “Ke” (FATOR K Esgoto). Como medida simplificadora para o processo licitatório e posteriormente operação da concessão, sugerimos a adoção de um único fator “K” tanto para água quanto para esgoto.	Sugestão não acatada, tendo em vista que a existência de fatores diferenciados para água e para esgoto, reflète as particularidades de cada proponente em função de seus custos e projeções de receita.

Item	Referência	Contribuição	Resposta
35	Anexo V- Termo de Referência Item 7.2 e item 7.3.2	Ainda que seja necessária a confirmação dos locais de implantação das novas unidades, a apresentação desses pontos mapeados e georreferenciados quando da elaboração do PMSB trazem maior segurança na formatação das propostas que subsidiarão o Plano de Negócios da Concessão. É fundamental que seja definido a quem compete a regularização das novas áreas em que ficarão as futuras elevatórias e estações de tratamento, e que essas localizações estejam dentro do limite geográfico do município de Campos Altos e que sejam parte integrante do PMSB, visto que impactam todo o planejamento técnico e econômico do SAA e do SES.	A futura CONCESSIONÁRIA possuirá liberdade de definir os locais de implantação das novas unidades, sendo as soluções propostas passíveis de avaliações dentro da Proposta Técnica de cada LICITANTE.
36	Anexo V- Termo de Referência Item 9- Indicadores Referenciais	Incluir no Plano de Investimentos e na revisão da base tarifária o item: "Neste sentido, a partir do quinto ano de concessão, todas as unidades operacionais da Concessionária com instalações sanitárias deverão possuir instalações capazes de reter a água de chuva e utilização como águas cinzas nas mesmas unidades. Também a partir do quinto ano, todas as áreas verdes nas áreas da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) deverão utilizar água proveniente de reuso para sua manutenção."	As metas previstas fazem já estão incluídas no Plano de Investimentos, nas unidades previstas nos cronogramas do Termo de Referência e demais anexos.
37	Anexo V- Termo de Referência Item 6.1	Indicar a fonte referencial do método utilizado para o cálculo da projeção populacional.	As tabelas presentes no Anexo V são completas e suficientes para elaboração das Propostas Técnicas pelos licitantes, sendo que cada Licitante poderá elaborar estudos complementares que serão objeto de avaliação na Proposta Técnica.
38	Anexo V- Termo de Referência Item 6.2	As tabelas dos itens 6.1 e 6.2 diferem em termos populacionais. Dadas as incompatibilidades, é fundamental para maior transparência e lisura, que os documentos que compõem o processo licitatório sejam compatibilizados entre si.	A tabela do item 6.1 diz respeito à população de projeto, enquanto a tabela do item 6.2 diz respeito à população atendida com abastecimento de água. Não há contradição.
39	Anexo V - Termo de Referência	Pede-se esclarecer se o Termo de Referência deverá ser cumprido rigorosamente na íntegra ou soluções técnicas que melhor se encaixam aos sistemas podem ser propostas e executadas e como será feita essa avaliação na proposta técnica.	Soluções técnicas que melhor se encaixam aos sistemas podem ser propostas e executadas, desde que atendam às metas e aos parâmetros estabelecidos no Anexo V do Edital e à legislação vigente.
40	Anexo VI Regulamento dos serviços	Em vários documentos do processo de consulta pública é citada a Portaria n° 2914 de 2011 do Ministério da Saúde. Entretanto, a Portaria vigente é a n° 888 de 04 de maio de 2021. Necessário fazer a adequação.	Sugestão acatada. O documento será revisado quando da publicação do Edital.